



XXI ENANCIB

Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação

50 anos de Ciência da Informação no Brasil:
diversidade, saberes e transformação social

Rio de Janeiro • 25 a 29 de outubro de 2021

XXI Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – XXI ENANCIB

GT-5 – Política e Economia da Informação

A COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES: UM BALANÇO DE SUA ATUAÇÃO ENTRE 2012 E 2018

THE MIXED INFORMATION REASSESSMENT COMMITTEE: A BALANCE OF ITS OPERATIONS BETWEEN 2012 AND 2018

Erika Cruz da Silva Tinôco – Universidade de Brasília (UNB)
Georgete Medleg Rodrigues – Universidade de Brasília (UNB)
Rodrigo Rabello – Universidade de Brasília (UNB)

Modalidade: Resumo Expandido

Resumo: No contexto do direito de acesso à informação no Brasil e da vigência da Lei de acesso à informação (LAI) apresenta-se um histórico e a atuação da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) entre 2012 e 2018. O estudo aborda a promulgação da LAI e a criação da CMRI com base em levantamento de documentos com registros das suas decisões sobre recursos. Conclui que a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no período analisado, buscou dar visibilidade às suas ações/decisões; manteve atualizado o seu site com as Atas de reuniões, as Decisões, as Súmulas e Resoluções e buscou, em sua grande maioria, pautar na legislação vigente a justificativa para o não conhecimento das decisões analisadas. Dentre os problemas constatados, observou-se que a disposição dos documentos de decisões no site dificulta o acesso rápido.

Palavras-Chave: acesso à informação pública; lei de acesso à informação; comissão mista de reavaliação de informações.

Abstract: In the context of the right of access to information in Brazil and the validity of the Access to Information Law (LAI), a history and the performance of the Mixed Commission for Information Revaluation (CMRI) between 2012 and 2018 are presented. The study addresses the enactment of the LAI and the creation of the CMRI based on a survey of documents with records of its decisions on appeals. It concludes that the Joint Information Reassessment Commission, in the period analyzed, sought to give visibility to its actions/decisions; it kept its website updated with the Minutes of meetings, Decisions, Summaries and Resolutions and sought, for the most part, to base in the current legislation the justification for not knowing the analyzed decisions. Among the problems found, it was observed that the arrangement of decision documents on the website makes quick access difficult.

Keywords: access to public information; access to information act; joint commission for the revaluation of information.

1 INTRODUÇÃO

Em novembro de 2011 foi sancionada a Lei nº 12.527 – conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI) –, tendo como objetivo regulamentar o acesso às informações previsto na Constituição Federal de 1988¹. A transparência² das informações públicas para todos os cidadãos, nas três esferas do poder e em todos os entes que compõem a federação, e a possibilidade de controle dos atos públicos estão no cerne dessa lei. Sob o entendimento de que o acesso à informação³ constitui um direito fundamental de todo cidadão, a aprovação da LAI regulamentou um direito já estabelecido na Constituição Federal de 1988, segundo o qual somente as informações “imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado” estariam sujeitas ao sigilo.

A Comissão Mista de Reavaliação da Informação (CMRI), como uma instância recursal prevista na LAI, pode ter suas decisões tensionadas entre a afirmação da cultura do segredo e as exigências de uma cultura da transparência. Com base nesse pressuposto, o presente trabalho é parte de uma dissertação de mestrado em Ciência da Informação que analisa as decisões da CMRI sobre os recursos que lhes chegaram sob a perspectiva da transparência e da cultura do segredo. Os procedimentos metodológicos consistem num histórico da legislação sobre acesso à informação, destacando o papel de órgãos recursais como a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas (CAAIS), criada em 2004⁴ e sua sucessora, a CMRI. Nessa direção foi levantada a quantidade de recursos recebidos anualmente pela CMRI (2012-2018), contando com dados extraídos das decisões sobre os respectivos órgãos/entidades e dos solicitantes. Foi realizada, ainda, a sistematização do teor e da justificativa das decisões sob a perspectiva da transparência e do sigilo.

A CMRI disponibiliza em site oficial (<http://www.acessoainformacao.gov.br>) todos os documentos gerados como fruto de suas reuniões, de fácil acesso para qualquer cidadão

¹ Detalhado no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, essa Lei altera também a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, a Lei dos Arquivos.

² Os princípios do acesso à informação pressupõem que a transparência se sobrepõe à cultura do segredo, e, nesse sentido, “entende-se que a informação [pública] pertence ao cidadão e que cabe ao Estado provê-la de forma tempestiva e eficaz às demandas da sociedade” (GERALDES; REIS, 2012, p. 6).

³ O direito de acesso à informação, Souza (2018, p. 398) ressalta que este “[...] abrange o maior número possível de informações para o maior número de cidadãos, seja por meio físico ou digital, reduzindo-se a restrição de acesso aos casos previstos em lei”.

⁴ A CAAIS foi criada pela Lei n. 11.111, de maio de 2004, em seu artigo Art. 4º: O Poder Executivo instituirá, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, com a finalidade de decidir sobre a aplicação da ressalva ao acesso de documentos, em conformidade com o disposto nos parágrafos do art. 6º desta Lei.

interessado. É possível encontrar as decisões tomadas pela CMRI durante as reuniões de duas formas: em um documento de “decisão” e nas Atas de reuniões⁵. Para os objetivos da pesquisa, optou-se por analisar os documentos de decisão em detrimento das Atas, tendo em vista que os primeiros apresentam não só a decisão final da CMRI como também dados importantes para a pesquisa, tais como o resumo do pedido, os dados referentes ao solicitante, órgão/entidade para onde a informação foi solicitada e as respostas das outras instâncias ao pedido, com as suas respectivas justificativas para o desprovimento. No caso das Atas das reuniões é indicado apenas o Número Único de Protocolo (NUP⁶), gerado no momento do registro do pedido de acesso à informação e a decisão final da comissão.

Tratando-se de um recorte da pesquisa de mestrado, faz-se, inicialmente, uma breve apresentação da CMRI e como se deu sua atuação entre 2012 e 2018, indicando, também, o quantitativo de recursos interpostos a ela anualmente; os respectivos órgãos/entidades e os solicitantes, apresentando o teor das decisões tomadas pela CMRI de 2012 a 2018. Trata-se de uma pesquisa quali-quantitativa, sendo caracterizada como uma pesquisa documental, onde se utiliza a técnica de análise de conteúdo que, de acordo com Bardin (1977, p. 46), consiste na “[...] manipulação de mensagens (conteúdo e expressão desse conteúdo), para evidenciar os indicadores que permitam inferir sobre uma outra realidade que não a da mensagem”. Busca-se não só interpretar os dados apresentados nas decisões da CMRI, como também inferir se existe nessas decisões algum tensionamento entre a cultura do segredo e a cultura da transparência, na dissertação de mestrado essa técnica de coleta foi utilizada para sistematizar o teor e as justificativas das decisões sob a perspectiva da transparência e do sigilo.

A revisão de literatura acerca do tema central da pesquisa demonstrou que, de fato, são poucos os estudos que tratam especificamente das Comissões de Acesso/Avaliação de documentos sigilosos. Os trabalhos que abordaram a atuação de comissões como a CAAIS e a

⁵ Além das Atas de reuniões e das Decisões, o plenário da CMRI também pode emitir Súmulas e Resoluções, conforme definido no Artigo 10 nos incisos II e III do seu Regimento interno (aprovado pela Resolução nº 1, de 21 de dezembro de 2012). É descrito que as deliberações são apresentadas em formato de resolução quando se tratar de orientações normativas e em formato de súmulas quando se trata de enunciado que sintetize entendimento resultante de reiteradas decisões, para consolidar interpretação adotada pela Comissão, ou encerrar divergências.

⁶ De acordo com a portaria interministerial nº 11, de 26 de junho de 2019, o Número Único de Protocolo (NUP) consiste em um número atribuído ao documento, avulso ou processo, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública federal, direta, autárquica e fundacional.

CMRI, no âmbito da Ciência da Informação, foram os de Hott (2005), Rodrigues (2011) e Hott e Rodrigues (2017). Mas em outras áreas do conhecimento foi possível identificar trabalhos importantes com esse foco. Um exemplo desses trabalhos são os de Araújo (2012), Cunha Filho (2015) e Possamai e Souza (2017). Esses trabalhos, ainda que convergentes com os objetivos da nossa pesquisa, não se detêm na análise das decisões da CMRI sob a perspectiva da transparência e da cultura do segredo. Nesse sentido, é importante ressaltar que tal afirmação foi indicada por Hott e Rodrigues (2017) como algo que, na época, ainda não podia/havia sido explorado.

2 A ATUAÇÃO DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES E AS SUAS DECISÕES (2012 – 2018)

Para Hott e Rodrigues (2017, p. 5), no caso brasileiro, a necessidade de criação de “[...] comissões permanentes de acesso, em função do acesso aos documentos de caráter sigiloso, foi, durante (todos) esses anos, matéria de legislação federal”. Tais limitações de acesso e as razões que as justificam cabem às comissões que versam sobre a questão do acesso, avaliação e reavaliação de documentos sigilosos. Entretanto, observamos que mesmo que a cultura da transparência tenha como premissa a máxima divulgação de informações de caráter público, restrições de acesso estão presentes em todas as legislações do mundo, em maior ou menor grau, a maioria estabelecendo a segurança do Estado e da sociedade como fatores para classificação de sigilo. O estudo do arquivista francês Michel Duchein (1983) já indicava que dentre as principais restrições de acesso às informações contidas em documentos de arquivo, estavam aqueles relacionados à segurança nacional e à ordem pública. Tendo em vista o seu papel recursal, as comissões possuem uma função essencial quanto ao equilíbrio entre o direito de acesso e as restrições legais uma vez que é de responsabilidade da comissão decidir sobre quem, como e quando se terá acesso aos documentos desse tipo. Assim, a CMRI foi instituída com a promulgação da Lei nº 12.527, em 18 de novembro de 2011. A comissão que a antecedeu foi a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas (CAAIS), criada em 2004, a partir do Decreto nº 5.301 de 09 de dezembro e instituída no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

A CMRI, instituída em 2012, no contexto da LAI, tem como finalidade realizar a análise de pedidos de informação negados pelas instâncias recursais que as antecede⁷. É composta por dez membros⁸. Devido às mudanças políticas que resultaram na extinção de alguns ministérios, recentemente com o Decreto nº 9.690, de 23 de janeiro de 2019, ocorreram readequações na composição da Comissão. Porém, no período analisado a composição é a indicada.

A CMRI é, portanto, no âmbito da LAI, a última instância recursal administrativa disponível para o cidadão. Esta Comissão atua no processo de reavaliação de pedidos, ou seja, é de sua responsabilidade verificar e analisar as solicitações a fim de concluir, por meio de votação e de acordo com a legislação vigente, se a solicitação pode ou não ser deferida. Com isso, a CMRI é responsável, segundo a LAI e o Decreto nº 7.724/2012, pelo tratamento, classificação e desclassificação de informações, de acordo com Araújo (2012, p.8), a LAI “[...] revestiu a Comissão Mista de Reavaliação de Informações não como instância revisora ordinária, mas atribuiu o papel de instância recursal extraordinária para decidir sobre o acesso à informação secreta e ultrassecreta”. A comissão arca com o ônus de provar que a “[...] recusa é legítima, que a restrição é uma forma de assegurar a proteção a certos dados assegurados também pela Constituição de 1988, mas esta tem que ser fundamentada e limitada somente àquelas exceções” (HOTT; RODRIGUES, 2017, p.16). Além dessas competências, a CMRI é responsável por definir orientações normativas para complementar possíveis lacunas na aplicação da legislação relacionada ao acesso à informação.

Para o período de análise estabelecido para essa pesquisa (2012 – 2018), foi possível observar o quão ativa a Comissão se tornou, diferentemente da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas (CAAIS), que antecedeu a CMRI. De acordo com Rodrigues (2011), a CAAIS realizou apenas uma única reunião durante o período do seu funcionamento,

⁷ A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, indicam que no caso de indeferimento de acesso a informações o recurso é enviado à autoridade hierarquicamente superior, se o acesso for negado pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, caso a negativa persistir poderá ser interposto um recurso à CMRI.

⁸ Representados, de acordo com o Decreto nº 7.724 de 2012, pela Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Justiça; Ministério da justiça; Ministério das Relações Exteriores; Ministério da Defesa; Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; Advocacia-Geral da União; e Controladoria Geral da União.

em outubro de 2005. A CMRI, em todo o período analisado, realizou 12 reuniões⁹ e, somente no ano de 2012, ocorreu a menor incidência, com apenas três reuniões. Uma possível explicação para isso pode ser o fato de que este foi o ano em que a Comissão foi instaurada necessitando de um período de adaptação, tanto dos órgãos/entidades como dos cidadãos. É possível identificar que nesse ano também houve a menor quantidade de decisões, consequentemente também foi o ano com menor incidência de pedidos de reavaliação dirigidas à CMRI, como consta no Quadro 1.

Quadro 1 – Número de decisões da CMRI versus Número Único de Protocolo (NUP)

ANO	TOTAL DE DOCUMENTOS DE DECISÃO ENCONTRADOS NA CMRI	DOCUMENTOS DE DECISÃO NÃO ENCONTRADOS	TOTAL DE NUPs
2012	54	-	65
2013	200	-	200
2014	274	-	274
2015	413	Nº 151/2015	413
2016	708	Nº 92/2016, Nº 96/2016 e Nº304/2016	708
2017	562	Nº 401/2017, Nº 490/2017 e Nº 506/2017	1206
2018	321	Nº 024/2018 e Nº 188/2018	382

Fonte: Elaborado pelos autores.

Ao todo, nove documentos de decisões não foram encontrados. Assim, os documentos de decisão disponibilizados totalizaram 2.532, embora a CMRI tenha recebido mais pedidos de reavaliação e gerado, ao todo, 2.541 documentos de decisão. Considerando o período analisado, no Quadro 1 é possível observar que o ano de 2017 liderou a quantidade de solicitações, sendo seguido por 2016, 2015, 2018, 2014, 2013 e 2012. O Quadro 1 apresenta também a quantidade de NUPs; ao todo foram analisados 3.172 NUPs.

Isso ocorre porque em um mesmo documento de decisão podem ser analisados mais de um protocolo; foram encontradas treze decisões¹⁰ com essa característica, esses processos são unidos em um mesmo documento de decisão quando possuírem o mesmo veredito, mesmo solicitante e ao se tratar do mesmo assunto, porém pode acontecer que um mesmo documento apresente solicitações para mais de um órgão/entidade, como é o caso de todas as decisões listadas, a despeito das nº 01/2012 e nº 472/2017. Ao todo, um mesmo solicitante

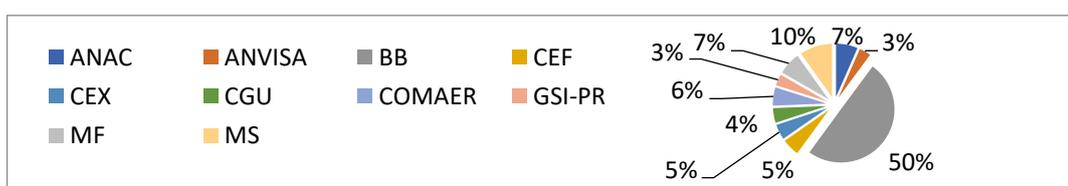
⁹ A quantidade de Atas de reuniões ordinárias geradas anualmente pela CMRI, consta no site oficial. (<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/recursos/recursos-julgados-a-cmri/atas-reunioes-cmri/atas-de-reunioes-ordinarias>).

¹⁰ As decisões nº 001/2012; 391/2017; 423/2017; 449/2017; 472/2017; 473/2017; 475/2017; 046/2018; 097/2018; 131/2018; 158/2018; 183/2018 e 212/2018.

fez 676 pedidos de acesso à informação em um período de dois anos. Como resposta a essa quantidade de solicitações o cidadão recebeu o “não conhecimento” dos recursos. A justificativa¹¹ que foi descrita nos próprios documentos de decisão indicam exercício abusivo do requerente no uso do seu direito de acesso à informação, desvio de finalidade, potencial dano a terceiros e a má-fé do agente.

Foi possível notar, também, que alguns documentos não apresentavam o NUP no cabeçalho; 77 documentos foram identificados com essa característica e, por isso, o total de processos analisados, com e sem NUP, é de 3.249. Esses documentos tratam de revisões de informações classificadas ou de decisões sobre prorrogação de classificação, não se tratando, portanto, de solicitações realizadas por pessoa física ou jurídica; 78% correspondem a “Decisão sobre revisão de ofício de informações classificadas¹²”; as “Decisões de ofício de informações classificadas¹³” equivalem a 10%; já as “Decisões sobre prorrogação de informação classificada¹⁴” representam 12%. Tais documentos foram encontrados apenas nos anos de 2017 e 2018, sendo que cerca de 74% representam o ano de 2017 e 26% o ano de 2018. No Gráfico 1 são apresentados os dez primeiros órgãos/entidades em que ocorreram mais pedidos de reavaliação de informação durante todo o período estabelecido para a análise.

Gráfico 1 - Órgãos/Entidades mais solicitados (2012 – 2018)



Fonte: Elaborado pelos autores.

O órgão/entidade que mais recebeu pedidos de reavaliação foi o Banco do Brasil (BB). Porém, quando analisado o quantitativo por ano, o BB liderou a quantidade de solicitações, como é possível observar nos anos 2015, 2016 e 2017, com, respectivamente, 72, 186 e 624 pedidos. Em 2012, o órgão mais requisitado foi o Comando da Aeronáutica (COMAER), com

¹¹ Acreditamos que as razões para o “não conhecimento” do pedido se justificam, tendo como base o que é indicado no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, Art. 13, onde é descrito que o pedido não deve ser “[...] genérico, desproporciona ou desarrozoados ou que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade”.

¹² Tratam sobre a revisão de informações classificadas como ultrassecretas ou secretas.

¹³ Tratam de decisões sobre a classificação de informações em grau de sigilo.

¹⁴ Objetivam decidir acerca da prorrogação do sigilo de informações classificadas como ultrassecretas.

24 pedidos; em 2013, o Ministério da Saúde (MS) liderou com 39 pedidos; em 2014 foi o Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (EFET/RJ), com 32; e por fim, no ano de 2018, o Ministério da Fazenda (MF) desponta com 31 pedidos.

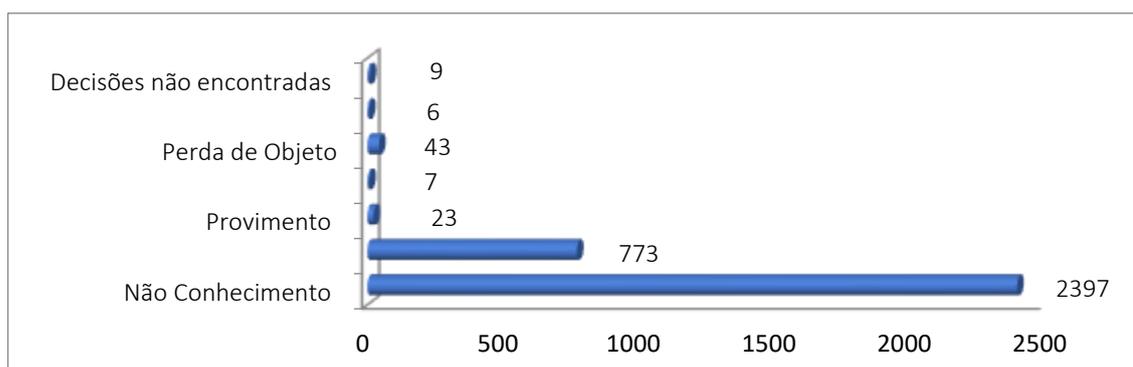
Considerando que o total de pedidos – 3.249 – gerados durante os sete anos analisados, é possível identificar que apenas 2% dos solicitantes mantiveram a identidade em sigilo. Portanto, 98% dos solicitantes se identificaram no ato de solicitação, atendendo às seguintes determinações do Artigo 12 do Decreto nº 7.724 quanto às informações sobre o demandante que devem constar do pedido:

[...] I - nome do requerente; II - número de documento de identificação válido; III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida (BRASIL, 2012).

Em 2013 foi identificada uma grande quantidade de solicitantes que preferiram manter o sigilo sobre sua identidade, representando 78% dos 68 documentos analisados. Nesses casos, o nome do solicitante aparece tarjado de preto no documento ou indicado apenas com iniciais, o que impossibilita a sua identificação. Outro aspecto a ser destacado é o fato de que, em 2012, o órgão mais requisitado foi o Comando da Aeronáutica (COMAER), com 24 pedidos de reavaliação de informações. Uma das hipóteses para isso pode ser o fato de que um ano antes, em 2011, ter sido criada a Comissão Nacional da Verdade que pode ter solicitado documentos via LAI.

Quando a solicitação de acesso à informação é indeferida é imposto o dever de informar o requerente o inteiro teor da decisão, sendo indicado também as razões para a recusa (ARAÚJO, 2012). O gráfico abaixo apresenta a quantidade de processos para cada deliberação da CMRI, ou seja, cada teor da justificativa, que podem ser não conhecimento, desprovimento, provimento, provimento parcial, perda de objeto e perda parcial de objeto.

Gráfico 2 - Teor da Decisão (2012 – 2018)



Fonte: Elaborado pelos autores.

O termo “não conhecimento” é utilizado quando o pedido realizado é considerado improcedente ou quando não atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela LAI; o teor “desprovemento” é a resposta apresentada quando a requisição do cidadão não pode ser deferida; o teor “provimento” refere-se às decisões em que o cidadão recebe o direito de acesso; o “provimento parcial” indica que dentre as informações solicitadas o solicitante pode acessar uma parte que não está classificada com grau de sigilo; por fim o teor “perda de objeto” e “perda parcial de objeto” são as justificativas apresentadas para quando a informação solicitada não é encontrada e, portanto, é constatada a perda. É possível notar que a maior parte dos documentos recebeu o teor “não conhecimento”, mais precisamente 2.397 pedidos; o teor “desprovemento” foi o segundo em que mais houve incidência, com 773 pedidos.

A análise de conteúdo referida na presente pesquisa visa possibilitar a sistematização do teor e da justificativa das decisões sob a perspectiva da transparência e do sigilo, entre as decisões verificadas. Destaca-se, até então, a decisão nº 02/2013 onde o solicitante encaminhou um pedido à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), solicitando a cópia de 13 processos. Nesse caso, a entidade não só não deu provimento como solicitou a presença do requerente no Gabinete da Diretoria para tratar dos questionamentos apresentados no pedido. Quando encaminhado recurso à CGU é indicado o provimento visto que os documentos solicitados não apresentam hipótese de sigilo, dando prazo para que a instituição apresente a documentação ao solicitante, porém o recurso é encaminhado à CMRI; nele, o requerente solicita que a “[...] lei seja implementada na UFRRJ e que, se possível, haja uma intervenção na instituição, já que foi descumprida decisão do Exmo. Ministro Chefe da CGU” (CMRI, 2013). Tal solicitação evidencia que mesmo após provimento concedido, o solicitante continuou sem acesso às informações e a CMRI não reconheceu o pedido.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações é a última instância recursal administrativa à qual se pode interpor recurso quanto à negativa de acesso às informações. Nos limites desse resumo expandido e com base nos dados aqui apresentados é possível inferir que a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no período analisado, buscou: a) dar visibilidade às suas ações/decisões; b) manter atualizado o seu site com as Atas de

reuniões, as Decisões, as Súmula e Resoluções e c) apresentar justificativas com base na legislação vigente sobre o acesso à informação. Apesar da disponibilização das ações da CMRI em seu site oficial, foram encontradas algumas dificuldades em acessar as informações, pois, como dito anteriormente, algumas, não foram encontradas. Dentre os problemas, constatou-se que a disposição dos documentos de decisões no site dificulta o acesso rápido para cidadão. Caso seja necessário agilidade para acessar mais de uma decisão é preciso abrir e baixar (fazer o *download*) cada documento, um por um, algo que demanda muito trabalho.

De todo modo, a publicidade das suas ações (atas, decisões, súmulas e resoluções) sugere preocupação com a transparência, o que não foi visto na atuação de sua predecessora, a CAAIS, cuja atuação não pode ser recuperada atualmente, pois nenhum documento gerado por ela está disponível. A quantidade de protocolos analisados excede a quantidade de documentos gerados, pois alguns documentos apresentaram como característica a resposta para mais de um protocolo, ou seja, a CMRI durante os sete anos estudados respondeu muito além dos 2.541 documentos gerados e sim um total de 3.172 NUPs. É apresentado na análise o caso no qual um mesmo solicitante realizou 676 pedidos de acesso à informação e mesmo que não disposto na legislação a quantidade limitante de pedidos de informação por cidadão, é indicado que tipo de pedido não será aceito, os documentos apresentados por esse mesmo solicitante não foram analisados, recebendo como justificativa as disposições do Art. 13 do decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Pode-se indicar, até este momento, que para grande parte das decisões selecionadas na pesquisa, a CMRI apresentou justificativa com base na legislação que se fundamentam nos princípios de transparência, entretanto a justificativa para uma das decisões deixou em dúvida se a solicitação do requerente foi ou não atendida, pois mesmo após o provimento da informação pela CGU, o requerente apresentou recurso a CMRI. O presente trabalho não se aprofundou especificamente sobre todas as decisões e justificativas apresentadas pela CMRI (2012 -2018), sendo esse um trabalho inédito na literatura atual que versa sobre o acesso à informação no Brasil, porém, como indicado anteriormente, é justamente tal aspecto que está sendo tratado na pesquisa de mestrado em desenvolvimento em Ciência da Informação.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, F. R. O procedimento recursal da Lei de Acesso à Informação. In: **Revista Brasileira de Direito Público** (RBDP), n. 37, abr. / jun. 2012.

BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. Lisboa: Edições 70, 1977.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. **Diário Oficial República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mai. 2012.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras. **Diário Oficial República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 nov. 2011.

BRASIL. Resolução nº 1, de 21 de dezembro de 2012. Regimento Interno da Comissão Mista de Reavaliação de Informações. **Diário Oficial República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 dez. 2012.

CUNHA FILHO, M. O. O desencontro entre direito à informação e direito à verdade: análise das práticas da Controladoria-Geral da União. **Direito, Estado e Sociedade**, v. 47, p. 91-107, 2015.

DUCHEIN, M. **Les obstacles à l'accès, à l'utilisation et au transfert de l'information contenue dans les archives: une étude RAMP**. Paris: Unesco, 1983.

GERALDES, E.; REIS, L. M. Da cultura da opacidade à cultura da transparência: apontamentos sobre a lei de acesso à informação pública. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 35., 2012. Fortaleza. **Anais eletrônicos...** Intercom: São Paulo, 2012.

HOTT, D. F. M.; RODRIGUES, G. M. O acesso aos arquivos sigilosos no Brasil: do acesso restrito à instância recursal. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 18., 2017, Marília. Anais [...] Marília: UNESP, 2017. Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/res/v/105061>. Acesso em: 6 abr. 2021.

POSSAMAI, A. J.; SOUZA, V. G. Transparência e dados abertos no governo federal: possibilidades e desafios a partir da lei de acesso à informação. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 18., 2017, Marília. Anais [...] Marília: UNESP, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/apgs/article/view/5872>. Acesso em: 6 abr. 2021.

RODRIGUES, G. M. Legislação de acesso aos arquivos no Brasil: um terreno de disputas políticas pela memória e pela história. **Acervo**, v. 24, n. 1, p. 257-286, 2011.

SOUZA, J. A. C. Cultura do segredo: a corrupção na administração pública. **De Jure | Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, v. 14, n. 24, 2018.